



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 – Prazo de Entrega

Interessado: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Goiás – GO

EMENTA: Licitação – Impugnação ao edital – Alegação de prazo exíguo para entrega – Possibilidade de participação de empresas locais – Discricionariedade administrativa – Legalidade do prazo estabelecido – Competitividade não comprometida – Indeferimento.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**, com fundamento no artigo 164 da **Lei nº 14.133/2021**, visando a **modificação do prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis** previsto no edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, alegando que este prazo restringiria a competitividade e favoreceria empresas localizadas na região da Administração.

Alega a impugnante que o prazo mínimo viável para o cumprimento da entrega, considerando seus fornecedores e o transporte até Ouro Verde de Goiás, seria de **20 dias**, o que inviabilizaria a participação de empresas de outras localidades.

O caso em epígrafe requer parecer jurídico (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Este parecer é fundamentado com base no artigo 24 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade. Entretanto, a **mera discordância com critérios administrativos devidamente fundamentados não configura, por si só, ilegalidade.**



A definição de **prazos de entrega** se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme preceitua o **art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021**, que trata do planejamento da contratação. Ainda, o **art. 5º** da mesma lei estabelece que serão observados, entre outros, os princípios da **legalidade, eficiência, razoabilidade e competitividade**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu:

“A fixação dos prazos de entrega é discricionariedade da Administração, desde que justificada e não comprometa a competitividade do certame.” (TCU - Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“A exigência de prazos curtos de entrega, por si só, não caracteriza restrição à competitividade se estiver justificada na necessidade administrativa do objeto contratado.” (TCU - Acórdão 2.846/2015 – Plenário)

No caso em tela, **não há indícios de direcionamento** ou de que o prazo tenha sido fixado sem motivação. A Administração possui autonomia para estabelecer o prazo de entrega **de acordo com sua necessidade**, desde que não haja impedimento absoluto à participação ampla.

Importante destacar que a impugnante **não comprovou a total impossibilidade de cumprimento do prazo**, mas apenas relatou dificuldade logística, o que não configura vício de legalidade.

Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **a eventual vantagem logística de empresas locais não caracteriza, por si só, violação à isonomia ou restrição à competitividade**:

“Não é irregular que a exigência editalícia, embora aparentemente neutra, beneficie determinadas empresas em virtude de suas características particulares, como localização geográfica.” (TCU – Acórdão 1.172/2014 – Plenário)

Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, por inexistirem ilegalidades no edital, considerando:

a) A **legalidade do prazo de 5 dias**, dentro do poder discricionário da Administração;

b) A **ausência de prova de restrição efetiva à competitividade**;

c) A **conformidade da exigência com os princípios da eficiência, planejamento e isonomia**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

d) A jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que prazos curtos são válidos se estiverem justificados pela Administração.

O edital, portanto, deve **permanecer inalterado**, preservando o interesse público e a necessidade administrativa.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 14 de maio de 2025.

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973